



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720975/2013-17
ACÓRDÃO	3302-014.835 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TUPY S/A

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO

Verificada omissão relacionada a determinado item do acórdão, a matéria deve ser tratada em embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, não acolhendo a alegação de omissão sobre o afastamento do artigo 16, §§ 4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e, na parte acolhida, para sanar a omissão quanto ao Recurso de Ofício, nos seguintes termos: “Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023”.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus – Relator

Assinado Digitalmente

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Gisela Pimenta Gadelha (substituto[a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) conselheiro(a) Francisca das Chagas Lemos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gisela Pimenta Gadelha.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de recurso voluntário nº 3302-013.760, proferido em 28/09/2023, apontando vícios no acórdão nos seguintes termos:

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão sobre o afastamento do artigo 16, §§ 4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72;

2. Omissão sobre a apreciação do recurso de ofício.

(...)

Omissão sobre o afastamento do artigo 16, §§ 4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72

A embargante afirma que o processo fora julgado mediante a apreciação de documento e razões trazidos em sede de recurso voluntário, a partir de excertos da decisão transcritos na petição de embargos, a saber:

(...)

Novamente, constata-se que a apreciação dos insumos não ocorreu com base no laudo do IPT juntado, mas sim com base no resultado da diligência cumprida mediante a Resolução nº 3302-000.757, que foi realizada pela autoridade fiscal da RFB com lastro no REsp 1.221.170/PR e nos termos da Nota Explicativa da PGFN SEI nº 63/2018, tendo a contribuinte apresentado diversos documentos à fiscalização, inclusive o processo produtivo.

Por outro lado, no voto, a relatora afirma que “[...]e enfim iv) os insumos trazidos em sede de recurso voluntário também devem ser considerados, porque fazem parte do processo produtivo do contribuinte.”

A priori, entende-se que o colegiado acatou a reversão de glosa de insumos que foram trazidos em sede de recurso voluntário, o que, em princípio, afronta o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Destarte, é necessário que o colegiado esclareça o afastamento do referido dispositivo.

(...)

Omissão sobre a apreciação do recurso de ofício

O Acórdão nº 03-69.942 da DRJ teve a seguinte decisão:

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, acolhendo parcialmente a preliminar de decadência e no mérito pela manutenção parcial do crédito tributário lançado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.” Todavia, de fato, não localizo no acórdão embargado a apreciação do recurso de ofício interposto pela DRJ.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanar a omissão quanto ao afastamento do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 em relação aos insumos trazidos apenas em sede de recurso voluntário e para sanar a omissão quanto à apreciação do recurso de ofício.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Considerando que os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos mesmos.

Conforme se depreende do relatório acima, os embargos da fazenda foram parcialmente admitidos para sanar (a) Omissão sobre o afastamento do artigo 16, §§ 4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72; (b) Omissão sobre a apreciação do recurso de ofício.

Pois bem. Utilizo o que restou consignado no despacho de admissibilidade para demover a omissão apontada quanto ao afastamento do artigo 16, §§ 4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Omissão sobre o afastamento do artigo 16, §§ 4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72

A embargante afirma que o processo fora julgado mediante a apreciação de documento e razões trazidos em sede de recurso voluntário, a partir de excertos da decisão transcritos na petição de embargos, a saber:

“Entendo que tais bens e serviços se enquadram como insumos, nos termos da essencialidade para desenvolvimento do processo produtivo do recorrente: i) transporte e movimentação de equipamentos e resíduos devem ser considerados como insumo, posto que essenciais ao atendimento de máquinas em cada etapa do processo produtivo, além da obrigatoriedade do descarte adequado de resíduos, especialmente na atividade siderúrgica; ii) locação de caixa para armazenagem de sucata, movimentações internas de materiais na planta fabril e transporte de container referem-se à matéria-prima sucata e o entorno necessário aos serviços e bens que estão diretamente ligados ao processo industrial dos fios de cobre inutilizáveis em cobre picotado, utilizado na atividade siderúrgica; iii) da mesma forma, se considera como insumo as licenças de software utilizadas pela recorrente, tendo em vista tratar-se de software de cálculos químicos, físicos e matemáticos, embasados por normas técnicas específicas, que garantem a eficiência e segurança da produção, e enfim iv) os insumos trazidos em sede de recurso voluntário também devem ser considerados, porque fazem parte do processo produtivo do contribuinte.

Portanto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo somente as glosas relativas aos créditos extemporâneos e ao frete de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. (...)

Diante do exposto, em relação ao pedido preliminar, voto por rejeitar a proposta de realização de diligência para exame do laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas recém-juntado, uma vez que o processo já se encontra suficientemente maduro para julgamento, ficando mantidas as razões de mérito apresentadas no voto vencido.”

O voto vencedor rejeitou a proposta de diligência para exame do Laudo do IPT, juntado posteriormente ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Data maxima venia do entendimento da Ilustríssima Conselheira relatora, a presente Turma deliberou pela não conversão do julgamento em diligência, por entender que o processo encontrava-se pronto para julgamento, por já apresentar todos os elementos necessários para as resoluções pertinentes.

No caso em comento, os presentes autos já foram objeto de diligência, a fim de que fosse detalhado o processo produtivo do contribuinte, com a devida identificação da utilização dos produtos/serviços envolvidos e demais especificidades, conforme disposto na Resolução nº 3302-000.757 (fls. 9358 a 9370).

Diante do exposto, em relação ao pedido preliminar, voto por rejeitar a proposta de realização de diligência para exame do laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas recémjuntado, uma vez que o processo já se encontra suficientemente maduro para julgamento, ficando mantidas as razões de mérito apresentadas no voto vencido.”

Assim, referido laudo não foi utilizado como alega a embargante, ao contrário, a turma rejeitou a proposta de seu exame em sede de nova diligência.

Por sua vez, o voto vencido (vencedor quanto aos insumos cujas glosas foram revertidas) assim se pronunciou sobre a apreciação dos insumos:

“Pois bem, passemos à análise do objeto da glosa.

Para análise dos insumos discutidos no presente processo administrativo, é necessário destacar que a atividade econômica exercida pela recorrente é a fundição de metais, com diversas fases presentes em sua industrialização, bem como dotada de inúmeras peculiaridades.

A diligência reconheceu, de forma a ratificar, os créditos abordados na Resolução guia de quais insumos deveriam ser analisados em cotejo à atividade econômica supramencionada, do recorrente, restando indeferidos os créditos de transporte/movimentação de equipamentos, frete entre filiais (intercompany), despesas na importação, locação de caixas para armazenagem de sucata, aluguel de caminhões, movimentações internas, transporte de resíduos, transporte de container e licenças de software.

Entendo que tais bens e serviços se enquadram como insumos, nos termos da essencialidade para desenvolvimento do processo produtivo do recorrente: i) transporte e movimentação de equipamentos e resíduos devem ser considerados como insumo, posto que essenciais ao atendimento de máquinas em cada etapa do processo produtivo, além da obrigatoriedade do descarte adequado de resíduos, especialmente na atividade siderúrgica; ii) locação de caixa para armazenagem de sucata, movimentações internas de materiais na planta fabril e transporte de container referem-se à matéria-prima sucata e o entorno necessário aos serviços e bens que estão diretamente ligados ao processo industrial dos fios de cobre inutilizáveis em cobre picotado, utilizado na atividade siderúrgica; iii) da mesma forma, se considera como insumo as licenças de software utilizadas pela recorrente, tendo em vista tratar-se de software de cálculos químicos, físicos e matemáticos, embasados por normas técnicas específicas, que garantem a eficiência e segurança da produção, e enfim iv) os insumos trazidos em sede de recurso voluntário também devem ser considerados, porque fazem parte do processo produtivo do contribuinte.

Portanto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo somente as glosas relativas aos créditos extemporâneos e ao frete de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.”

Novamente, constata-se que a apreciação dos insumos não ocorreu com base no laudo do IPT juntado, mas sim com base no resultado da diligência cumprida mediante a Resolução nº 3302-000.757, que foi realizada pela autoridade fiscal da RFB com lastro no REsp 1.221.170/PR e nos termos da Nota Explicativa da PGFN SEI nº 63/2018, tendo a contribuinte apresentado diversos documentos à fiscalização, inclusive o processo produtivo.

Por outro lado, no voto, a relatora afirma que “[...]e enfim iv) os insumos trazidos em sede de recurso voluntário também devem ser considerados, porque fazem parte do processo produtivo do contribuinte.”

Como observado acima, deu-se o afastamento somente quanto a possível conversão do julgamento em diligência para se analisar o Laudo do IPT trazido somente em sede de recurso voluntário.

Entretanto, no que se refere à reversão da glosa dos créditos de insumo, a maioria da Turma, entendeu que o processo encontrava-se pronto para julgamento, conforme se observa de trecho do voto vencedor, “Diante do exposto, em relação ao pedido preliminar, voto por rejeitar a proposta de realização de diligência para exame do laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas recém juntado, uma vez que o processo já se encontra suficientemente maduro para julgamento, ficando mantidas as razões de mérito apresentadas no voto vencido.”

Desta forma, fica claro que afastou-se semente a de nova diligência, contudo mantendo, por encontrar-se maduro o processo, as razões de mérito apresentadas no voto vencido, afastando as glosas de crédito.

Omissão quanto ao recurso de ofício

No que se refere a omissão quanto a falta de análise de recurso de ofício, ve-se que realmente tal apreciação não aconteceu.

Desta forma, passa-se à análise do recurso de ofício.

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ressalta-se que, o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.

No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário ora em análise corresponde à R\$ 9.365.461,69, referente a Pis e COFINS, valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vigente no presente momento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Por todo o acima exposto, voto em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, não acolhendo a alegação de omissão sobre o afastamento do artigo 16, §§ 4º e 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e, na parte acolhida, para sanar a omissão quanto ao Recurso de Ofício, nos seguintes termos: “Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023”.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus